



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.003546/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.325 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF PLEITEADO SEM A APRESENTAÇÃO DO INFORME DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ademais, a prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Apenas o saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado pelo contribuinte pode ser objeto de compensação.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR DIPJ DE ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, em cujo cálculo interferem declarações de rendimentos de anos anteriores, é necessária a análise de tais declarações. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF. DCOMP FORMALIZADA A PARTIR DE 10/2003. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO EMPREENDIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELA SRF. NÃOHOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. RESTABELECIMENTO DOS DÉBITOS COMPENSADOS NÃO

HOMOLOGADOS .INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU RECURSO VOLUNTÁRIO.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, como ocorre com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição do débito pelo Fisco. A Declaração de Compensação - DCOMP protocolizada a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º. 135/2003 constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Nos casos em que o contribuinte apresenta DCOMP comunicando a existência de determinado débito tributário já confessado em DCTF, não há que se cogitar de nova constituição desta exação. Entretanto, evidente a interrupção do prazo prescricional para a cobrança deste débito tributário, na esteira da norma veiculada no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional CTN. Ademais, o prazo prescricional em comento resta suspenso desde a data de protocolização da DCOMP, permanecendo nesta situação enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade ou o recurso voluntário aptos a suspender a exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do saldo negativo e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário visando à reforma do acórdão que, não concordando com a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, não homologou a compensação vindicada, mantendo-se os argumentos lançados no despacho decisório que iniciou a demanda.

A Auditoria Fiscal houve por bem limitar a homologação das compensações em R\$ 249.339,05 de CSLL e em R\$ 5.748,19 de IRPJ, todas relativas ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi improvida pelo órgão julgador, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2002
COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF PLEITEADO SEM A APRESENTAÇÃO DO INFORME DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.**

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ademais, a prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Apenas o saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado pelo contribuinte pode ser objeto de compensação.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR DIPJ DE ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, em cujo cálculo interferem declarações de rendimentos de anos anteriores, é necessária a análise de tais declarações. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF. DCOMP FORMALIZADA A PARTIR DE 10/2003. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO EMPREENDIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELA SRF. NÃOHOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. RESTABELECIMENTO DOS DÉBITOS COMPENSADOS NÃOHOMOLOGADOS. INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO SUSPESA A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU RECURSO VOLUNTÁRIO.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, como ocorre com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição do débito pelo Fisco. A Declaração de Compensação – DCOMP protocolizada a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 135/2003 constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Nos casos em que o contribuinte apresenta DCOMP comunicando a existência de determinado débito tributário já confessado em DCTF, não há que se cogitar de nova constituição desta exação. Entretanto, evidente a interrupção do prazo prescricional para a cobrança deste débito tributário, na esteira da norma veiculada no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional CTN. Ademais, o prazo prescricional em comento resta suspenso desde a data de protocolização da DCOMP, permanecendo nesta situação enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade ou o recurso voluntário aptos a suspender a exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

A comprovação da regular compensação dos valores devidos de estimativas mensais da CSLL, com o saldo negativo de anos anteriores, na sistemática prevista no art. 66 da Lei nº. 8.383/91, deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, principalmente quando o contribuinte deixa de proceder à declaração dos débitos e das compensações supostamente efetuadas na DCTF.

Apenas o saldo negativo de CSLL efetivamente apurado pelo contribuinte pode ser objeto de compensação.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR DIPJ DE ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de CSLL, em cujo cálculo interferem declarações de rendimentos de anos anteriores, é necessária a análise de tais declarações. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DCTF. DCOMP FORMALIZADA A PARTIR DE 10/2003.

EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO EMPREENDIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELA SRF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO.

REESTABELECIMENTO DOS DÉBITOS COMPENSADOS NÃO HOMOLOGADOS.

INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU RECURSO VOLUNTÁRIO.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, como ocorre com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição do débito pelo Fisco.

A Declaração de Compensação – DCOMP protocolizada a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 135/2003 constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Nos casos em que o contribuinte apresenta DCOMP comunicando a existência de determinado débito tributário já confessado em DCTF, não há que se cogitar de nova constituição desta exação. Entretanto, evidente a interrupção do prazo prescricional para a cobrança deste débito tributário, na esteira da norma veiculada no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional CTN. Ademais, o prazo prescricional em comento resta suspenso desde a data de protocolização da DCOMP, permanecendo nesta situação enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade ou o recurso voluntário aptos a suspender a exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

Compensação não Homologada

Em face do referido julgamento, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA interpôs o recurso voluntário ora analisado, reiterando os argumentos expostos, apresentando, ainda, os documentos de fls. 943 a 1003 relativos aos comprovantes de retenções de IRRF.

Nessa linha, sustentou a Recorrente ter reunido às fls 943/1003 Informes de Rendimentos em um total de R\$ 519.289,07 do ano calendário de 2002 e extratos no montante de R\$ 191.794,12.

Como o órgão julgador *a quo* fundamentou a não homologação de parte das compensações relativas às retenções de IRRF ao fato de que o Recorrente se absteve de apresentar os comprovantes dos mesmos e o princípio da verdade material, foi proposta a conversão do julgamento em diligência na sessão realizada em 25/05/2011, para que fossem analisados os documentos de retenção apresentados às fls. 943 a 1003 pelo Recorrente no recurso voluntário e verificado se os valores foram oferecidos à tributação.

Assim, cumprida a diligência, os autos retornaram a este i. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a verificação do resultado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

DO MÉRITO

Pela análise das folhas 1087/1089, verifica-se a DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT cumpriu a diligência, conforme solicitado.

A DERAT analisou os documentos juntados às folhas 943/1003 (numeração correspondente no processo digital 954/1014), para verificar se os rendimentos ali constantes foram oferecidos a tributação.

Segundo a DERAT, os valores totais de retenção foram consolidados em planilha apresentada pelo contribuinte as fls. 959, e abaixo reproduzidas:

Planilha apresentada pelo contribuinte à fl.959 IRRF S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS						Diligência
Fonte	AC 2002	Informe	Código	Dirf - FL.	Retenção Confirmada DD	Retenção Não confirmada
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	13.848,61	Sim	6800	76	13.848,61	
BANCO ABC BRASIL S.A.	38.436,14	Sim		75	38.436,14	
BANCO NOSSA CAIXA S.A.	49.726,57	Sim	6800	79	49.726,57	
UNIBANCO	75.459,95	Sim	6800/3426	76/80/82	75.459,95	
BCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.	54.014,00	Sim	6800	75/79	54.014,00	
BANCO DO BRASIL S.A.	33.394,16	Sim	6800	81	33.394,16	
BCN (1)	79.623,50	Sim	3426	84	5.948,69	73.674,81
SUB TOTAL	344.502,93				270.828,12	73.674,81

Fonte	AC 2002	Informe		Código	Dirf - FL.	Retenção Confirmada DD	Não confirmado
CENTROVIAS S.A.	123.638,71	Sim		3426	77	123.638,71	
ENGEFORM CONTR. COM. LTDA	49.977,60	Sim		1708	83	49.977,60	
CONSÓRCIO NOVO GUAMA	1.169,83	Sim		1708	81	1.169,83	
				1708	74	412,50	
				1708	82	735,08	
TOTAL	519.289,07					446.761,84	73.674,81
BANESPA S.A. (2)	47.174,88	Não	Extrato	6800	77	47.174,88	
BCN (3)	140.642,45	Não	Não		-		140.642,45
CAIXA ECON. FEDERAL (4)	144.619,24	Não	Extrato		-		144.619,24
TOTAL GERAL	851.725,64					493.936,72	358.936,50

A DERAT verificou que as retenções foram declaradas em DIRF, e, portanto, tais, valores já teriam sido considerados na análise inicial conforme despacho decisório de fls.189/201.

No que tange a cada retenção, a DERAT apurou caso a caso, conforme se verifica de trecho do relatório de diligência:

Relativamente ao BCN (1), o contribuinte alega que juntou informe de rendimentos para comprovar a retenção no valor de R\$ 79.623,50. Verifica-se que, na realidade, trata-se de um extrato bancário, fl.977/980. Vale lembrar que a IN SRF 119/2000 em seu artigo 2º elenca as informações básicas que devem constar no comprovante de retenção do imposto de renda:

(...)

Verifica-se no documento apresentado, fls.977/980, a falta de identificação do beneficiário e da fonte pagadora e com relação à aplicação em título de renda fixa, não há informação do rendimento obtido, do valor da retenção do imposto de renda, mês da ocorrência. Portanto, do valor de retenção alegado pelo contribuinte, R\$ 79.623,50, exceto pelo montante de R\$ 5.948,69, já confirmado inicialmente conforme despacho decisório, o restante, R\$ 73.674,81, não deve ser considerado.

Relativamente ao extrato do Banespa (2) apresentado, os valores retidos já haviam sido confirmados na análise inicial, conforme Despacho Decisório, fls.189/201.

Não houve apresentação de documentos que pudessem comprovar a retenção no valor de R\$ 140.642,45 pelo BCN (3).

Quanto à retenção no valor de R\$ 144.619,24 pela Caixa Econômica Federal (4), não foram apresentados comprovantes de retenção e sim informativos mensais, fls.1008/1015, porém verifica-se que não há indicação de resgate de valor algum ou de liquidação da aplicação, portanto, não há que se falar em retenção do imposto de renda na fonte, conforme artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 25/2001.

Assim, a DERAT concluiu que não foi comprovado nenhum valor de retenção além do que já havia sido confirmado por meio do despacho decisório de fls. 189/201, motivo pelo qual entendo que o apelo do contribuinte não merece prevalecer.

Processo nº 11831.003546/2003-15
Acórdão n.º 1401-001.325

S1-C4T1
Fl. 9

Por seu turno, analisando os documentos juntados pelo Recorrente a diligencia realizada ratificou a conclusao da DERAT de que não haviam retenções extras, sendo certo que as retenções comprovadas já haviam sido consideradas.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, e por via de consequência não homologar as compensações realizadas, e manter *in totum* do crédito tributário.

É como voto.

Maurício Pereira Faro - Relator